

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.193, 2016

Concede anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Autor: Deputado Cabo Sabino

Relator: Deputado Capitão Augusto

I - RELATÓRIO

A proposição colima conceder anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Eis o seu teor:

Concede anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar](#), na [Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional](#) e os crimes definidos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#), e nas demais leis penais especiais.

Consta de sua justificção:

O Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis [pelas rebeliões que resultaram na morte de 14 pessoas](#). Para [a comissão do Ministério Público que investigou as rebeliões](#), o estopim das rebeliões foi a suspensão das visitas. A partir daí, os detentos se comunicaram, por grupos de Whatsapp, e organizaram as rebeliões

Para o Ministério Público, os agentes do comando de greve iniciaram a paralisação para incitar as rebeliões e desobedeceram a ordem judicial, que decretava a ilegalidade do movimento. As rebeliões aconteceram durante e após a greve dos agentes penitenciários.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o caos nas unidades prisionais já predominava antes da paralisação, fato reconhecido pela promotoria, e que a quebradeira teve início quando o Governo do Ceará anunciou o envio da Lei de bloqueadores de celulares.

Não obstante, destaca-se que não houve proibição de visitas nos presídios. O procedimento foi realizado como manda a legislação, houve diálogo com o Governo, o sindicato informou a data da paralisação das atividades, protocolou a documentação, posteriormente foi deflagrado o movimento, e quem tinha que ter garantido as visitas era o Governo do Ceará, o qual teve uma semana para se organizar.

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado servidores da segurança pública a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os agentes penitenciários.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública sejam indiciados, processados e punidos por lutarem por seus direitos.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças acometidas contra esses servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime ordinário de tramitação e apreciação do Plenário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi sufragado parecer favorável à proposição, nos seguintes termos:

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me lembrar que esta Comissão tem apreciado diversos casos de concessão de anistia a servidores da segurança pública que vêm sendo perseguidos pelos governos estaduais após momentos de reivindicação por melhores condições de trabalho. Esse é, mais um caso que se enquadra nesse contexto.

Consta que o movimento reivindicatório dos agentes penitenciários no Ceará ocorreu dentro da lei. O nobre Autor argumenta, em sua justificativa, que:

(...)

Estamos de pleno acordo com esse raciocínio, pois sabemos que a situação da segurança pública é calamitosa em todo o País. Então, os servidores não podem ser responsabilizados como causadores de mortes ou como os promotores das rebeliões que ocorrem em presídios.

Essa abordagem truculenta contra os agentes penitenciários parece ter um escopo de vingança. Como eles seriam responsáveis se os próprios prisioneiros mataram e destruíram propriedade pública? Foram sim os bandidos, meus caros colegas, no uso de sua vontade de tumultuar a sociedade, que foram os responsáveis por essa barbárie. No entanto, é mais fácil partir de encontro aos agentes penitenciários, elo mais fraco nessa cadeia apodrecida de um sistema prisional falido e carente de atenção do Estado.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais no que diz respeito às condições de trabalho no sistema prisional Cearense, qual seria a alternativa para os agentes prisionais senão paralisar temporariamente os seus serviços? Além disso, lembramos que os agentes prisionais Cearenses são cidadãos, e de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados, incluindo o de paralisar brevemente suas atividades para fazerem ouvir a sua angústia.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses servidores estaduais, injustamente perseguidos, e também para fortalecer o espírito de corpo da organização, o que é fundamental para o funcionamento do sistema prisional daquela Unidade da Federação.

Além disso, pontuamos que a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças cometidas contra esses servidores públicos que vêm sendo punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, e que a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos.

Indicamos, ainda, que, no art. 2º do projeto, há referência ao Código Penal Militar. Tal legislação não parece ser relativa aos agentes penitenciários nesse caso concreto, aspecto que será oportunamente apreciado e sanado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

O projeto de lei principal não se ressentir de inconstitucionalidade, pois atende ao disposto no art. 21, XVII, no art. 48, VIII, art. 22, I, e no art. 61, todos da Lei Maior.

Ademais, não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Acerca do mérito, deve-se fazer coro com as considerações expendidas no seio da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, servindo-se da motivação lá apresentada, por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, que, inclusive, conta com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal: RHC 126207 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017.

Ademais, observo não ser possível que, do lícito exercício de um direito constitucionalmente assegurado, hospedado no art. 37, VII, do Texto Magno, possa advir responsabilidade criminal.

Finalmente, promovo o esclarecimento da questão suscitada no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, concernente à extensão da anistia em tela. Entendo prudente que haja, sim, a previsão quanto a crime militar, diante da possibilidade de responsabilização de civis por tais práticas, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso: HC 113950, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação de técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.193, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator